



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

À
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SEDU-ES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026


OBJETO: EXECUÇÃO DA OBRA DE RECONSTRUÇÃO DA EEEFM DESEMBARGADOR CARLOS XAVIER PAES BARRETO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Projeto Básico que acompanham este Edital.

A empresa RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.472.754/0001-00, com sede na RUA PITAPETINGA, Nº 697, SERRA, BELO HORIZONTE/MG, por seu representante legal abaixo identificado, vem solicitar os seguintes esclarecimentos.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 15.1 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para impugnação e pedido de esclarecimento é de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, fixada para o dia 07/07/2026, às 09h30min. Sendo a presente peça protocolada dentro desse prazo, é TEMPESTIVA.

Esclarecimento 01 – Ao inserir no sistema a nossa proposta com referido valor para execução dos serviços na aba “Lotes/Itens” ao prosseguir clicando em “enviar propostas” aparece a seguinte mensagem abaixo:

 Identificamos que não existem documentos de proposta anexados à sua proposta, certifique-se das exigências do edital do processo quanto a documentação.

[ENVIAR MESMO ASSIM](#) [VOLTAR PARA ANEXAR](#)

Na próxima aba “Documentos” temos a opção de enviar documentos, que após anexados devemos mencionar se são referentes à Proposta ou Habilitação. Estamos entendendo que neste momento devemos inserir apenas a “carta de apresentação da proposta de preços”, conforme modelo da página 150 do edital, e que os documentos referentes à habilitação serão inseridos posteriormente ao término da fase lances apenas da empresa classificada em 1ª colocação. Estamos corretos no nosso entendimento, sim ou não? Caso negativo favor justificar.



Esclarecimento 02 - O art. 92, incisos X e XI, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece como cláusula necessária em todo contrato administrativo a definição de prazo para resposta a pedido de repactuação de preços e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso.

Da leitura da Cláusula Terceira da Minuta de Termo de Contrato (Anexo III), que trata do reequilíbrio econômico-financeiro e do reajustamento, não se extrai a fixação de prazo determinado para resposta da Administração aos pedidos de recomposição de preços.

Requer-se esclarecimento quanto à existência (ou não) de tal prazo e, em caso negativo, a retificação do Edital e da Minuta de Contrato para inclusão de cláusula expressa nesse sentido, em atendimento ao art. 92, X e XI, da Lei 14.133/2021.

Esclarecimento 03 - Os itens 5.2 e 5.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) atribuem à futura CONTRATADA a responsabilidade pela elaboração do cronograma físico-financeiro da obra, sem qualquer previsão de remuneração específica para tal encargo na planilha orçamentária.

Nos termos do art. 6º, inciso XXII, da Lei Federal nº 14.133/2021, o cronograma físico-financeiro integra o planejamento da contratação e, via de regra, deve ser elaborado previamente pela Administração como parte do projeto básico. A transferência dessa obrigação ao licitante, fora do regime de contratação integrada (art. 46, V e § 3º, da Lei 14.133/2021) e sem previsão remuneratória correspondente, viola o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 92 da Lei 14.133/2021) e onera indevidamente a futura contratada.

Requer-se, assim, a exclusão dos itens 5.2 e 5.2.1 do Termo de Referência, ou, alternativamente, a inclusão de item específico na planilha orçamentária destinado a remunerar a elaboração do cronograma físico-financeiro, bem como a expressa justificativa técnica para eventual adoção do regime de contratação integrada, caso seja essa a intenção da Administração.

Esclarecimento 04 - O item 12.1 do Edital reproduz o art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece rol TAXATIVO das infrações administrativas puníveis em sede de licitação e contratação pública. Ocorre que os subitens 12.1.2.1, 12.1.2.2, 12.1.2.3, 12.1.2.4, 12.1.6.1 e 12.1.6.2 do Edital criam hipóteses de infração não previstas expressamente no rol legal, ampliando indevidamente o âmbito de incidência das sanções administrativas.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.214/2018 – Plenário) e da doutrina (Marçal Justen Filho), as sanções administrativas, tal como as penais, submetem-se ao princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, da Constituição Federal), não podendo o instrumento convocatório inovar na definição de condutas puníveis além daquelas expressamente previstas em lei.



Ademais, verifica-se que o item 12.3 do Edital, ao elencar as sanções aplicáveis (multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade), OMITE a sanção de ADVERTÊNCIA, expressamente prevista no art. 156, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o que também compromete a proporcionalidade na dosimetria das penalidades.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 12 do Edital, para (i) excluir as hipóteses de infração não previstas no rol taxativo do art. 155 da Lei 14.133/2021, e (ii) incluir a sanção de advertência entre as penalidades aplicáveis, nos termos do art. 156, I, do mesmo diploma legal.

Esclarecimento 05 - O item 20.5 da Minuta de Termo de Contrato (Anexo III do Edital) prevê que "a Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto indicado, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade".

Tal previsão, na forma como redigida, permite à Administração interferir diretamente na escolha de empregado/preposto da CONTRATADA, o que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.746/2015 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) qualifica como intervenção indevida na gestão da empresa contratada, em ofensa à autonomia empresarial e aos princípios da eficiência e da impessoalidade.

Requer-se a retificação do item 20.5 da Minuta de Contrato, para que fique expressamente limitado às hipóteses de inidoneidade técnica ou descumprimento contratual devidamente comprovado, e não à mera discricionariedade da Administração.

Esclarecimento 06 – Referente à habilitação econômica-financeira item:

"4.5 - Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante, demonstrando o atendimento dos índices e coeficientes para cada exercício a que se referem as demonstrações contábeis, bem como demonstrando o patrimônio líquido e Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro mínimo exigido no último exercício."

No caso das informações solicitadas na declaração do item 4.5 já constarem nos referidos balanços que serão apresentados pela empresa, fica a mesma dispensada de apresentar tal declaração?

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 02 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAFAEL ALVARES GUIMARAES
Data: 02/07/2026 14:38:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RG EMPREENDIMENTOS
18.472.754/0001-00
RAFAEL ALVARES GUIMARAES
SÓCIO/DIRETOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Resposta ao pedido de Esclarecimento encaminhado pela empresa RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.472.754/0001-00, por meio do Sistema Administrativo Digital do Estado do Espírito Santo – SIADES.

Resposta ao Esclarecimento 01

Neste primeiro momento (registro da proposta), faz-se necessário apenas preencher no sistema o valor global proposto inicialmente pela empresa.

Finda a etapa competitiva e de negociação, a licitante arrematante deverá apresentar a proposta final adequada ao seu último lance no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme estabelece o item 8.1 do Edital.

Em continuidade, nos termos dos itens 9.1 e 9.3 do Edital, os documentos de habilitação (Anexo I-B) não devem ser enviados agora. Eles serão solicitados e deverão ser inseridos no sistema apenas após o encerramento da fase de julgamento das propostas, no prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar da convocação formal do Agente de Contratação.

Por fim, esclarece-se que a mensagem "ENVIAR MESMO ASSIM" é um alerta padrão e automatizado do sistema SIADES.

Resposta ao Esclarecimento 02

Em resposta ao questionamento, cumpre rememorar o teor dos subitens 11.1.1 e 11.1.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, os quais vinculam as regras de revisão de preços da seguinte forma:

11.1.1 Os valores da presente contratação **poderão ser reequilibrados nos termos e condições dos artigos 45 a 52, do Decreto Estadual nº 5.545-R, de 2023. (grifou-se)**

11.1.2 O reajustamento de que trata o art. 48 do Decreto Estadual n.º 5.545-R, de 2023, será concedido em sentido estrito pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC, **Edificações – Coluna 35**, nos termos e condições do art. 6º, LVIII e do art. 92, § 3º, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Desta feita, afasta-se qualquer alegação de omissão, visto que o artigo 47 do Decreto Estadual nº 5.545-R/2023 fixa claramente o prazo aplicável:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

Art. 47. A decisão sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, salvo se persistir controvérsia devidamente fundamentada, deverá ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da instrução, respeitada eventual disposição contratual específica, a ser devidamente fundamentada na fase interna da contratação.

Ademais, conforme se depreende do preâmbulo da Minuta de Termo de Contrato (Anexo III do Edital), os documentos constantes no processo da presente contratação são partes integrantes do contrato, independentemente de sua transcrição. Logo, o prazo para resposta ao reequilíbrio encontra-se devidamente instituído e normatizado.

A título de esclarecimento, o dispositivo legal citado, qual seja, o artigo 92, inciso X, da Lei 14.133/2021 faz referência a prazo de resposta ao pedido de repactuação de preços, mas não é aplicável ao caso da presente contratação, visto que não se trata de contrato para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, consoante a caracterização do serviço prevista no Termo de Referência.

Resposta ao Esclarecimento 03

Nesse ponto, a área técnica se manifestou nos seguintes termos:

Nos termos do item 5.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, a atribuição de elaboração do cronograma físico-financeiro à futura contratada decorre da constatação de que a licitante vencedora detém pleno domínio sobre os métodos construtivos, a logística, a disponibilidade de recursos humanos e materiais, bem como a organização interna mais adequada para a execução do objeto. Dessa forma, é a contratada quem possui condições técnicas efetivas para definir um cronograma que melhor represente a realidade da execução da obra por parte da mesma, sem prejuízo do acompanhamento e da aprovação pela Administração.

Ressalte-se que, para a fase de seleção do fornecedor, a Administração já forneceu o cronograma de desembolso, documento que estabelece o valor máximo a ser despendido pela Administração em cada mês de execução.

A atribuição da elaboração do cronograma físico-financeiro à contratada não configura regime de contratação integrada, previsto no art. 46 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não há transferência à contratada da elaboração do projeto básico ou do orçamento detalhado. Trata-se apenas da compatibilização do planejamento de execução da empresa contratada com os parâmetros



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

previamente estabelecidos pela Administração, especialmente os limites financeiros fixados no edital.

Cumpra observar que o cronograma físico-financeiro, quando elaborado pela contratada, não substitui nem invade a competência da Administração Pública, pois permanece sujeito à análise, aprovação e fiscalização do ente contratante.

Por fim, registre-se que inexistente afronta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que a obrigação imposta não constitui serviço novo ou autônomo a ser remunerado, mas mera decorrência da adequada execução do objeto contratado, compatibilizando o planejamento da Administração com a metodologia de trabalho da contratada.

Resposta ao Esclarecimento 04

A redação do Edital harmoniza-se integralmente com a minuta padrão editada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES), publicada em 20/03/2026, a qual possui caráter vinculante e se destina a orientar a elaboração dos instrumentos convocatórios de Concorrência voltados à contratação de obras e serviços de engenharia, assegurando a conformidade legal, a padronização procedimental e a segurança jurídica dos certames.

No que tange às penalidades, importa esclarecer que o artigo 156, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a sanção de **advertência** será aplicada exclusivamente pela infração prevista no inciso I do caput do art. 155, qual seja: **dar causa à inexecução parcial do contrato**.

Por se tratar de uma sanção ligada diretamente à execução contratual e não à fase de disputa da licitação, ela encontra-se devidamente inserida na Cláusula Décima Quarta (item 14.3.1) da Minuta de Termo de Contrato (Anexo III do Edital).

Resposta ao Esclarecimento 05

Neste ponto, a área técnica ratificou a legalidade do item com o seguinte entendimento:

A Contratante detém a prerrogativa de solicitar a substituição do preposto indicado pela Contratada nas hipóteses em que este descumprir suas funções contratuais e/ou adotar conduta incompatível que prejudique a adequada execução do objeto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU

contratual. Tal medida fundamenta-se no dever de fiscalização da execução contratual por parte da Administração Pública.

A solicitação de substituição deverá ser devidamente motivada e formalmente comunicada à Contratada, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando cabíveis, bem como observando-se a autonomia de sua organização empresarial, sem ingerência nas atividades internas da empresa.

Resposta ao Esclarecimento 06

A exigência de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil visa dar celeridade, confiabilidade e atestar formalmente a memória de cálculo dos índices extraídos das demonstrações contábeis de forma consolidada.

O descumprimento de exigências formais obrigatórias previstas no instrumento convocatório prejudica a análise documental e pode resultar na inabilitação da proponente.

Logo, a apresentação do documento assinado pelo profissional contábil é necessária, conforme estabelece o item 4.5 do Anexo I-B do Edital.

Vitória/ES, 06 de julho de 2026.

Izaura da Conceição Malverdi Barboza
Agente de Contração

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

IZAURA DA CONCEIÇÃO MALVERDI BARBOZA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SUCOM - SEDU - GOVES

assinado em 06/07/2026 15:41:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/07/2026 15:41:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por IZAURA DA CONCEIÇÃO MALVERDI BARBOZA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SUCOM - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-36G2BR>